

CONCESSIONÁRIA CEG RIO –
ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, A
PARTIR DE 01/11/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.45 1/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º – Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG RIO com vigência a partir de 01/11/2011, conforme segue:

Tarifas CEG RIO		
Custo do Gás GLP Res		2,11663
Custo do Gás GLP Ind		1,88691
Fator Impostos GN + Tx Reg		0,78360
Fator impostos GLP Res + Tx Reg		0,99500
Fator impostos GLP Ind + Tx Reg		0,87560
		01/11/2011
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m ³
GLP	Residencial (R\$/Kg)	3,6016
	Industrial (R\$/Kg)	3,6971

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo nº. E-12/020.451/2011
 Data de autuação 03/10/2011
 Concessionária CEG RIO
 Assunto Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de
 01/11/2011.
 Sessão Regulatória 31/10/2011

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.451/2011

Data 03/10/2011 Fls.: 29

Rúbrica: *f*

Relatório

O presente processo é instaurado por requerimento da Secretaria-Executiva¹, tendo em vista a correspondência DIRPIR-046/11², na qual a CEG RIO comunica a esta AGENERSA que praticará, a partir de 01/11/2011, "(...) as tarifas de GLP, conforme demonstrado nos Anexos I, II e III³ que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários⁴, tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição de GLP da CEG" e informa que publicará "(...) comunicado da atualização de nossas tarifas neste sábado, dia 1º de outubro de 2011, nos jornais 'O Dia' e 'O São Gonçalo'".

Os autos são remetidos à CAPET⁵, que apresenta a Nota Técnica CAPET nº. 068/2011⁶, na qual apresenta os fatos; as suas análises e conclui afirmando que "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado pela correspondência DIRPIR - 04711 (...); apresenta "(...) as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/11/2011" e salienta que "(...) a Concessionária CEG-Rio, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face às alterações no preço do insumo, após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias".

Na data de 05/10/2011, a CEG RIO protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-2043/11⁶, por meio da qual encaminha "(...) cópias das

u

¹ REQ AGENERSA/SECEX nº. 259, de 03/10/2011 – fls. 02.

² Fls. 04.

³ Fls. 05, 06 e 07, respectivamente.

TIPOS DE GÁS/CONSUMIDOR		Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP	Residencial	faixa única (R\$/Kg)	3,6016
	Industrial	faixa única (R\$/Kg)	3,6971

⁵ Através de despacho da Secretaria-Executiva, às fls. 03.

⁶ Fls. 11/13 – encaminhada à CAPET, para a juntada aos autos, mediante despacho do Assessor João Carlos Azevedo da Conceição. Conselheira Darcilia Leite – Proc. nº. E-12/020.451/2011 – Relatório – 31/10/2011 – Pág. 1 de 4

publicações veiculadas em 01/10/2011, nos jornais “O SÃO GONÇALO” e “JORNAL O DIA”, tendo a CAPET, no despacho de fls. 14v, dirigido à SECEX, apontado que “(...) os documentos anexos à carta DIJUR-E-2043/11, na forma como apresentados, atendem aos dispositivos legais e contratuais, bastando para o atendimento dos itens 2 e 13 da NT CAPET 068/2011”.

Mediante o Ofício AGENERSA/SECEX nº. 524/2011⁷, a SECEX comunica à Concessionária a respeito da autuação do presente processo e, em 07/10/2011, remete o feito à Procuradoria da AGENERSA.

Consta às fls. 17/18, o Parecer nº. 19/11 – IAPS – Procuradoria/AGENERSA⁸ no qual, após breve relato, aquele órgão jurídico, “(...) tendo em vista que o presente processo administrativo, de natureza regulatória, encontra-se devidamente instruído (...)”, opina “(...) pelo implemento da atualização tarifária com base na Cláusula Sétima, § 14 do Contrato de Concessão, e nos termos da Lei estadual 2.752 de 1997”.

Pelo Ofício AGENERSA/PRESI nº 473, de 10/10/2011⁹, o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.450/2011 e E-12/020.451/2011, que versam sobre a atualização de tarifas de gás com vigência a partir de 01/11/2011, e informa que o inteiro teor dos processos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência Reguladora.

Às fls. 20, encontra-se cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 254, de 04/10/2011, na qual consta a distribuição do presente processo à minha Relatoria.

Na data de 13/10/2011, a SECEX remete o feito ao meu Gabinete¹⁰, que encaminha à Concessionária o *E-mail* AGENERSA/ASSESS/DL nº. 080/2011¹¹, por meio do qual disponibiliza cópia integral digitalizada dos presentes autos, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

⁷ De 05/10/2011, recebido pela Concessionária em 07/10/2011.

⁸ Em 10/10/2011 – fls. 17/18.

⁹ Cópia às fls. 33 – recebido na ALERJ em 11/10/2011.

¹⁰ Despacho de fls. 21.

¹¹ De 13/10/2011 - fls. 22, com os respectivos avisos de leitura às fls. 23, 24 e 25.

Nos termos da correspondência DIJUR-E-2090/11¹², a CEG RIO, após breve relato, conclui, "(...) *diante dos elementos apresentados ao longo do processo em questão, que as tarifas a serem praticadas pela Concessionária deverão ser homologadas pelo Conselho Diretor, com vigência a partir de 01/11/2011*".

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.451/2011

Data 03/10/2011 Fls.: 31

Rúbrica: f

Nota Técnica CAPET N° 068/2011

Data : 03/10/2011
Destinatário : SECEX
Número do Processo : E-12/020.451/2011
Concessionária : CEG-Rio
Assunto : Atualização de tarifa de GLP a partir de 01/11/2011

Dos fatos

1. A Concessionária CEG-Rio, através da correspondência DIRPIR-046/11, de 30/09/2011, recebida pela AGENERSA na mesma data, comunica que estará praticando novas tarifas de GLP a partir de 01/11/2011;
2. Comunica, ainda, que fará publicar, no dia 01/10/2011, nos jornais "O Dia" e "O São Gonçalo", o comunicado de atualização correspondente, para ciência dos usuários/clientes. A comprovação da publicação ainda não está acostada aos autos;

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto nos contratos de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap");

4. O sistema de "tarifa limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

"O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores..." (grifos nossos).

6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas, como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador, ao adotar o critério da tarifa-limite, é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno;

8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica *et alli* (1997) contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:

"No sistema de tarifa limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)".

9. Destarte, os contratos de concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (cláusula sétima, § 14);
- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cláusula sétima, § 16);
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M (cláusula sétima, § 17);
- Revisão quinquenal;

10. O parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que (i) o limite da tarifa sofrerá **revisão imediata**, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à

¹² Fls. 26/27.

ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda, que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem;

11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005;

Das conclusões

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR- 046/11 e, abaixo, apresentamos as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/11/2011:

Tarifas CEG Rio		
Custo do Gás GLP Res		2,11663
Custo do Gás GLP Ind		1,88691
Fator Impostos GN + Tx Reg		0,78360
Fator Impostos GLP Res + Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP Ind + Tx Reg		0,87560
		01/11/2011
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GLP	residencial (R\$/kg)	3,6016
	industrial (R\$/kg)	3,6971

13. Saliente-se que a concessionária CEG-Rio, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas, face às alterações no preço do insumo, após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias.

Atenciosamente

Fábio Côrtes do Nascimento - Gerente da CAPET

u

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.451/2011

Data 03/10/2011 Fm: 32

Rúbrica: f

Processo nº. E-12/020.451/2011.
Data de Autuação 03 de outubro de 2011.
Concessionária CEG RIO.
Assunto Atualização de tarifas de GLP, a partir de 01/11/2011.
Sessão Regulatória 31 de outubro de 2011.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.451/2011

Data 03/10/2011 Fls.: 33

Rúbrica: 

Voto

O presente processo regulatório foi instaurado para apreciação da correspondência DIRPIR 046/11¹, de 30/09/2011, cujo teor menciona a atualização das tarifas de GLP com vigência a partir de 01/11/2011².

Cabe salientar que a revisão tarifária noticiada a esta Autarquia constitui uma obrigação, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão³.

Revela-se fundamental, ainda, registrar a observância da CEG RIO quanto ao aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se observa da cópia das publicações⁴ ocorridas nas edições do dia 01/10/2011 dos Jornais "O São Gonçalo" e "O DIA", atendendo aos ditames contratuais, bem assim ao comando do art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/97⁵.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se nos autos, por meio da Nota Técnica CAPET nº 068/2011⁶, de 03/10/2011, na qual, após discorrer conceitualmente a respeito da "Tarifa Limite", bem assim sobre a viabilidade da pretendida revisão, ratifica os valores indicados pela Concessionária.



¹ Fls. 04/07.

² "(...) conforme demonstrado nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição de GLP da CEG".

³ "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. (...)".

⁴ Fls. 12/13.

⁵ Que "Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências".

"Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias."

⁶ Fls. 08/10.

Serviço Pública Estadual
 Processo n.º E-12/020.451/2011
 Data 03/10/2011 Fls.: 34
 Fabrica: k

A Procuradoria da AGENERSA, após breve relato, aponta o dispositivo contratual que embasa o pleito da CEG RIO, opinando, pois, "(...) pelo implemento da atualização tarifária (...)".

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo devida à Concessionária a pretendida revisão.

Importante ressaltar, ainda, que, em atenção à obrigação imposta às agências reguladoras pela Lei Estadual nº. 5.619, de 22/12/2009, esta Autarquia enviou à ALERJ, em 10/10/2011, o Ofício AGENERSA/PRESI nº. 473⁷.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG RIO com vigência a partir de 01/11/2011, conforme segue:

Tarifas CEG Rio		
	Custo do Gás GLP Res	2,11663
	Custo do Gás GLP Ind	1,88691
	Fator Impostos GN + Tx Reg	0,78360
	Fator Impostos GLP Res + Tx Reg	0,99500
	Fator Impostos GLP Ind + Tx Reg	0,87560
		01/11/2011
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GLP	residencial (R\$/kg)	3,6016
	industrial (R\$/kg)	3,6971

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁷ Fls. 19 - Pelo qual o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha cópia digitalizada de inteiro teor deste feito, bem assim informa que as referidas cópias estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 875



DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GLP, A PARTIR DE 01/11/2011.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.451/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG RIO com vigência a partir de 01/11/2011, conforme segue:

Tarifas CEG Rio		
	Custo do Gás GLP Res	2,11663
	Custo do Gás GLP Ind	1,88691
	Fator Impostos GN + Tx Reg	0,78360
	Fator Impostos GLP Res + Tx Reg	0,99500
	Fator Impostos GLP Ind + Tx Reg	0,87560
		01/11/2011
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GLP	residencial (R\$/kg)	3,6016
	industrial (R\$/kg)	3,6971

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

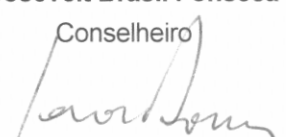
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020-451/2011

Data 03/10/2011

Folha: 35
Rúbrica: X